



## ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia vinte e nove de setembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 1002278-38.2017.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Carolina Santos Guimarães, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Eliane Marcos de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Aline Larroza Nery, WANDO FERRAZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mary Cristine Emery Sachse, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1002166-65.2017.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ABEL CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Bernardo Corrêa, Recorrido(s): GRAMA VERDE MULTSERVICE LTDA, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1002150-91.2016.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AMARO DANIEL BHERING BATISTA, Advogado: Dr. Gabriel Franco da Rosa, Advogado: Dr. José Carlos Callegari, Advogada: Dra. Mariana Salinas Serrano, Agravado(s): CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM", Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1002088-64.2017.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA APARECIDA DE LIMA, Advogado: Dr. Rodnei Augusto Trevizol, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Alvares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001828-35.2017.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): RENILDA VIEIRA DE MELO, Advogado: Dr. Marcelo Simão dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 1001635-12.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA LUIZA DE SOUSA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): FAVORITA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Laerte Sanches da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1001506-31.2017.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: NEREIDE DIAS, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 1001491-41.2016.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio de Almeida Tessarolo, Advogado: Dr. Juan Alberto Haquin Pasquier, Agravado(s): LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Mariana Carnevale Blanco, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001352-96.2017.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, ISBAN BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, SINQIA S.A., Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, Agravado(s): PERCY MARQUES MACIEL, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO"; II) dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO" para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRag - 1001283-20.2018.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo de Miranda Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEIDE MARIA DE LIMA, Advogado: Dr. René Camargo Ribeiro, COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, HSOL INCENTIVE PERFORMANCE S.A., Advogada: Dra. Fernanda Elissa de Carvalho Awada, MOLLS MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, STRATEGY SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento e, por conseguinte, não reconhecer a transcendência da causa, no aspecto; II - quanto ao recurso de revista, reconhecer a transcendência política da causa; III - conhecer do recurso de revista, por violação do



artigo 265 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ausência de formação de grupo econômico entre a primeira e segunda reclamadas, afastar a responsabilidade solidária que lhes foi atribuída. **Processo: AIRR - 1001278-14.2016.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Agravado(s): GILENE DA SILVA, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, PROTEÇÃO TIGER SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Mônica Fleming Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001171-66.2016.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIO OTSUBO, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior, Advogado: Dr. Raphael Juan Giorgi Garrido, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARIO OTSUBO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001113-39.2019.5.02.0611 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Thais Bianca Vieira Lima, Recorrido(s): CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, Advogado: Dr. Priscila Aparecida da Silva, CONDOMINIO DO SHOPPING FREI CANECA, Advogado: Dr. Cléber Magnoler, CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO SHOPPING LESTE ARICANDUVA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Gonzaga Júnior, INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA., Advogado: Dr. Cleber Magnoler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001098-62.2018.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sheila Regina Cinelli, Advogado: Dr. Aline Andrade Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001085-14.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Bibian Paes Bezerra, Agravado(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, LEILA CAROLINA ENGLER AQUINO, Advogada: Dra. Daniele Oliveira dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001060-79.2018.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marta Maria Ruffini Penteado Gueller, Advogada: Dra. Vanessa Carla Vidutto Berman, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001034-03.2019.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CICERO RAFAEL DE LIMA JUNIOR, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Recorrido(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira Gomes, Advogado: Dr. Pedro Ivo Zambo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1001006-55.2016.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRS SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): PLANINVESTI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): VILANI MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Goulart Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 265 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (PLANINVESTI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.) e a Reclamada BRS SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada PLANINVESTI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000997-32.2018.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Prado Castro, Recorrido(s): LUIZ DONIZETI FOGACA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Baptista Abrão, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Fabio de Assis, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Advogado: Dr. Claudia Cristina Batista, SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Prejudicada a discussão quanto aos juros de mora. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1000987-93.2018.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: XYT ALIMENTOS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Vanessa Aldeia Brambilla, Embargado(a): TAMIRES SANTOS ALMEIDA, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spíndola, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RRAg - 1000957-89.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): OSMAR ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I- negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, ainda que reconhecida a transcendência política apenas da questão referente à responsabilidade subsidiária da administração pública; II- não conhecer do recurso de revista do Obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000951-49.2019.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EUDA GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Jose Moreira de Assis, Advogado: Dr. Danilo Nogueira Real Sakamoto, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Washington da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: RR - 1000921-85.2019.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEONARDO ANTONIO FERREIRA MOREIRA, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): EUCLIDES PEREIRA BEZERRA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: RR - 1000842-76.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FABIANO SILVA DO CARMO, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Recorrido(s): CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA., Advogada: Dra. Flávia Anzelotti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000802-41.2017.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): JAIR ESTEVAO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiane Marques Rosa Neumann, SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000797-96.2018.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ANGELICA KARINA SOUSA SA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1000725-65.2019.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PAULO SALVADOR, Advogado: Dr. Murillo Grande Borsato Alcântara, Recorrido(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1000633-10.2019.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARCELO PRUDENCIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, Advogado: Dr. Fernando Henrique Amaro da Silva, Advogado: Dr. Daniela Matheus Batista, Advogado: Dr. Vinicius Sodre Moralis, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000624-72.2018.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSE PASSOS DE CASTRO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): INTERCAP TINTAS DECORACAO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Everton Lúcio, MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000622-72.2018.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s) e Recorrente(s): ITACIENE CAMARA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Agravado(s) e Recorrido(s): TEG SERVICOS DE APOIO CONSERVACAO E LIMPEZA, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Fazenda Pública, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000581-19.2018.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., VINICIUS MAUCH DE PINA, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Casimiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista da ECT para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000572-57.2018.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Monica Barbosa Martirio, Advogado: Dr. Edvania de Luna Silva, Advogado: Dr. Heitor Guilherme Basile Rigo, PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Justo de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000426-40.2017.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Renato Spaggiari, Recorrido(s): ELZA LUCIA DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. André Luís de Souza, PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000411-91.2019.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Glédís de Moraes Lúcio, Recorrido(s): FOCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Ignácio Valeriano do Rego Medeiros, Advogado: Dr. Henrique Hillebrand Pochmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000255-34.2017.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CELSO FARIA, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Advogado: Dr. Luciano de Almeida Pera, Recorrido(s): PARANAPANEMA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MATÉRIAS FÁTICAS. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST". **Processo: RR - 1000240-45.2019.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JESSIKA DE KASSIA DE JESUS, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Galassi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000101-63.2018.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALINE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Souza Júnior, Recorrido(s): ARCA DOURADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Suzano Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000099-70.2018.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sá, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE FONTES BEZERRA, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - não conhecer do recurso de revista e; III - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 1000095-75.2018.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SERAFIM ALVES SANTOS, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): CONDOMÍNIO CONJ SANT ED SOLAR DE COIMBRA, Advogado: Dr. Ivamary Rodrigues Gusman Ayala, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: AIRR - 1000056-07.2019.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodrê Ghattas, Agravado(s): JOSE FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Maria Zamó, LUME SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Viviana Souza de Sá, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100054-62.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): WELKEN INACIO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Américo dos Santos Neimeir, Agravado(s) e Recorrido(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogado: Dr. Herik Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, com fulcro no art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT, dada a intranscendência das questões de fundo veiculadas no apelo ao qual se pretendia destrancar; II- não conhecer do recurso de revista do Obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 196800-65.2008.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Paula Braz, Procurador: Dr. Albino Luciano Goggin Zazar, Recorrido(s): SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA SUFRAMA - SINDFRAMA, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, I, da Constituição Federal, com a interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento com efeito vinculante e eficácia erga omnes da ADI 3.395/DF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 173500-96.2011.5.21.0007 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Recorrido(s): CLEIDA BEZERRA DE MOURA, Advogado: Dr. Victor Chavante Macedo, MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado Reclamado pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 141000-71.2008.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Agravado(s): VALDIR SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (VALDIR SILVA JUNIOR), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 136500-04.2009.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Simões Roedel, Recorrido(s): ADSER SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. William Bruno de Castro Silva, Advogada: Dra. Julyane Aparecida Rodrigues Amaral, VANDERSON ESTEVÃO VALENTIM, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Rezende, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 127200-57.2008.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): ANA MARIA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Ana Cristina Campelo de Lemos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 125740-53.2002.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Bruno Binatti da Costa, Recorrido(s): ARNALDO BENEDITO, Advogado: Dr. Fernando Alberto Moreira, FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 115540-27.2002.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcia Amino, Procurador: Dr. Mônica Maria Petri Farsky, Recorrido(s): CREUSA HELENA GONÇALVES, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 102133-87.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, MARCELO CAMPOS GOMES, Advogado: Dr. Luciano Augusto da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 102004-43.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): DORALICE DE ANDRADE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PEIXOTO, Advogada: Dra. Fabiana Cardoso de Oliveira, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101952-75.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., MARLENE DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101857-79.2016.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, DENILSON SANT ANA BASTOS, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101855-05.2016.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Agravado(s): MILÊNIO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., NEILA CRISTINA DE PAULA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101852-55.2016.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): INES DOS ANJOS GONCALVES, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Glaucio Cavalcante de Paiva, TENEDOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101798-28.2016.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Advogado: Dr. Jose Carlos Jorge Lima Buechem, PATRICK GHERREN BRAGA BRITO, Advogado: Dr. Renato da Silva Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101516-19.2016.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Leonardo Celestino Fernandes, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE COUTINHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wanderley da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RRAg - 101497-14.2016.5.01.0432 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogado: Dr. Josenir Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Raquel do N. Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO JOSE NATAL FERREIRA, Advogada: Dra. SANDRA DE FATIMA CARDOSO DE FIGUEIREDO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101438-24.2017.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANDRE LUIZ GONCALVES SILVA, Advogado: Dr. Vitor da Silva Reis, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101397-81.2016.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Kariny Oliveira Loures, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Dr. Paula Coelho Hermsdorff, Advogado: Dr. Fernanda Rodrigues dos Santos, DENISE SOARES FELIX, Advogado: Dr. Lenilson Silva Barbosa Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101072-80.2016.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): ASCAGEL ASSOCIACAO DO CONSELHO GESTOR DE ESPORTES E LAZER DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Daniel Alcântara Coelho, MARINETE CARVALHO DA GUIA, Advogado: Dr. Celso Rodrigues Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101065-39.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, TAMARA DA SILVA LIONEL, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101064-75.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): LUIS CLAUDIO HIPOLITO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lilian Cordeiro Pereira, MISEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado deste Tribunal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101023-11.2017.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, GICELIA SILVA, Advogada: Dra. Tatiana Tavares Passos Franklin, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100902-97.2017.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISABETE DO NASCIMENTO VIANA, Advogada: Dra. Fábila de Moraes Lopes, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100891-43.2018.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, VANESSA FERNANDES SOARES, Advogado: Dr. João Batista Pereira da Silva Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100882-70.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): ALEXANDRE NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100830-18.2017.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): PAULO SERGIO DE ALMEIDA VIEIRA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Luíza Helena Campos Mattos Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100779-48.2017.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Vanessa de Souza Xavier, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, TATIANA DE LIMA FREITAS RANGEL, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petrobras, ficando prejudicada a análise do tema da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100603-89.2017.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., VANESSA CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Daniela Souza Gouveia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100454-15.2017.5.01.0074 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRO, Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, RUI DE ARAUJO DOMINGUES, Advogada: Dra. Riwa Elblink, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a responsabilidade subsidiária da 3ª Reclamada, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 100414-22.2017.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): EDJANE DA SILVA CARLOS, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100285-17.2016.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., VAGNER VALDIR MASSANEIRO, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da PETROBRAS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100281-27.2018.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravado(s): ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS HUNGARA, Advogada: Dra. Zulmar de Oliveira Pimentel, Advogado: Dr. Leonardo Costa Siqueira, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100169-98.2017.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., JACIARA DA SILVA QUINTANILHA ANGELO, Advogada: Dra. Verônica Santanna dos Santos Barcelos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I- reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação; III- julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo:**



**AIRR - 100122-48.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): EDUARDO NUNES BAPTISTA, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100074-50.2018.5.01.0302 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): MONICA LAGE SILVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio José Lopes, PROL STAFF LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Detran/RJ, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 85840-82.2003.5.12.0011 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL - EAFRS/SC, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): ANÉSIO JOSÉ LINHARES, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 75140-14.2006.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Lorena Crispim de Oliveira Lacerda, Recorrido(s): APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 74400-04.2007.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): KRINEL INSPEÇÕES E ASSESSORIA LTDA., Advogada: Dra. Shirley de Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, ULTRAFÉRTIL S.A., Advogado: Dr. Celso Goulart Mannrich, VANDERLEI SERRÃO RAMOS, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petrobras Transporte S.A. - Transpetro pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 50300-75.2014.5.13.0005 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): POLIANE CAVALCANTE CHAVES DE ABRANTES, Advogado: Dr. André Luís Macedo Pereira da Costa, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, SKI Serviços Ltda., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária da Tomadora dos serviços em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela Prestadora dos serviços. **Processo: Ag-RR - 21643-02.2015.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): TÂNIA REGINA DOS SANTOS APRATO, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.645,25 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 21641-97.2014.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ORVALINO MARQUES PACHECO, Advogado: Dr. Georgia Ribar, REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21292-83.2017.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, Procurador: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Recorrido(s): FABIANE ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Loureiro de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21292-41.2015.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Greice Maria Feiten, Agravado(s): ANSELMO BORGES SILVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Bertoncini Belinzoni, TOPSUL SERVICOS TEMPORARIOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21165-03.2016.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Recorrido(s): CLAUDIA MARA STEIN CIELO, Advogado: Dr. Marcos Sperry Gomide, Advogado: Dr. Rafael Pedroso Borges, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista, em razão da ausência de transcendência da causa, em relação ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS"; II) reconhecer a transcendência política do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS"; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219,I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ED-RRAg - 21087-24.2015.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CRISTIANO GLASENAPP, Advogado: Dr. Eduardo José Scheibler, Embargado(a): M D SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, Advogado: Dr. Marjorye Antunes Tobias Bezerra, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20933-53.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Agravado(s): ELIEL DE ALMEIDA FERREIRA, Advogado: Dr. José Roberto de Lima Cruz, MULTIAGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20913-92.2018.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LISIANE SANTOS MENDES PAZ, Advogado: Dr. Luiz Roberto Martins Teixeira, Recorrido(s): PACHECO PRATES & LAMACHIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa relativamente ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO", a fim de conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se condenou a Reclamada PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ao pagamento de "salários, 13º salário, férias (com 1/3) e FGTS (acrescido de 40%) referentes ao período de 23/01/2018 a 18/04/2018, como se ela houvesse permanecido trabalhando", bem como para restabelecer a sentença na parte em que se tratou dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 106 do documento sequencial eletrônico nº 03). Custas processuais atribuídas à Reclamada PROSEG, conforme estabelecido em sentença, cujo recolhimento já foi efetuado (fl. 118 do documento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 20847-25.2017.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): CLAUDETE MEDIANEIRA DE PAULA SANTOS, Advogada: Dra. Margarete Velho dos Santos, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Advogada: Dra. Diandra Santos de Mello, MEGASUL-GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Carneiro, Advogada: Dra. Sharla Ruana dos Santos Camargo Stumm Rech, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20823-08.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luis Felipe Cunha, Agravado(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Lucia de Vasconcelos Barreto, GRAZIELLE DA SILVA, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Anversa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Observação não encontrada! Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20776-45.2015.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DAURA ESTER JORGE DE CAMARGO, Advogado: Dr. Paulo Francisco Zelanis da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 20751-80.2015.5.04.0281 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch Jou, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, VERA TERESINHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo André Pureza Cordeiro, Advogado: Dr. Tatiana Silva Corrêa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Dessarte, fica prejudicada a apreciação do apelo quanto aos honorários advocatícios e à multa convencional. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20623-76.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDI CECILIA PAROLIN CORADI, Advogado: Dr. Rodrigo Luís Andreatto, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. COMPROVAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 20619-45.2015.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEB MAQ DN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Agravado(s): PAULO ROBERTO ANDREOLA, Advogado: Dr. Adriana dos Santos Pasquali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.041,25 (um mil e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 20604-70.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IVETE WERMEIER MALLMANN, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Procurador: Dr. Sidinei Elizeu Stangherlin da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20591-95.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): TÂNIA VITÓRIA DA SILVA MERQUE, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.822,41 (mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: ARR - 20582-20.2014.5.04.0252 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELISANDRO SILVA MEIRELES, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): VIDROBOX - VIDROS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Raquel Marlise Ortácio Ortiz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR-RR - 20570-66.2015.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): DIORLENE DA ROSA, Advogado: Dr. Rodrigo Bernardi Rodrigues, ÚNICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Dessarte, fica prejudicada a apreciação do apelo quanto aos honorários advocatícios. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 20520-30.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CIA JORNALÍSTICA JC JARROS, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO ANTONIO ILHA NETO, Advogado: Dr. Rafael Severino Gama, Advogada: Dra. Karina Pichsenmeister Palma, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20517-41.2015.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RITMO LOGISTICA S/A, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Recorrido(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MENDES, Advogada: Dra. Denivalda Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: AIRR - 18378-70.2016.5.16.0002 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Gustavo André dos Santos, Agravado(s): LEANDRO PINTO COSTA, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cantanhede Frazão, MAFRA SEGURANCA PRIVADA LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17941-74.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IVONE SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriana dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alcília Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17066-96.2016.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora Cardoso Pires, Agravado(s): DOMINGAS VITORINA LOPES, Advogada: Dra. Alcília Santana Duarte, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, uma vez cassada a decisão monocrática anterior, por reclamação provida pelo STF, conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado Estado do Maranhão, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 16583-06.2015.5.16.0021 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): BENERVAL DA CONCEIÇÃO LIMA, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, INTERPLAN CONSTRUÇÕES EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e dar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista do Estado Reclamado para, afastando o óbice da Súmula 422, I, do TST, passar à análise do agravo de instrumento; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Maranhão, com base em possível violação de lei federal, convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reautuação do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das Partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 16337-72.2017.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): VANIRE BENTA DE SOUSA GUAJAJARA, Advogado: Dr. Tarciso Aires Afonso Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12619-76.2016.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Recorrido(s): ADELIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Ataliba Antônio Filigoi, Advogado: Dr. Braúlio Assis Filigoi, Advogado: Dr. Dalmo Ulisses Filigoi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 12365-24.2015.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Procurador: Dr. Elcio do Nascimento Pontes, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUIZIR, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Advogado: Dr. Elcio do Nascimento Pontes, LUZIA DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Rafael Pimentel Soares, Advogada: Dra. Daniela Garcia Botelho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 12310-32.2016.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): WILIS GONCALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. André Luís de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 12245-41.2015.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alcina Mara Russi Nunes, Recorrido(s): C & C TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS LTDA, JOSENEIDE MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11994-**



**34.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Vilma Toshie Kutomi, Agravado(s): KATHERINE SCOTT SCHNEIDER, Advogado: Dr. Pierre Andrey Ruthes, Advogado: Dr. Adriano Atz Kayser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 11960-27.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDUARDA STEFANY DA COSTA, Advogado: Dr. Sheila Cristina Figueiredo Pereira, Embargado(a): VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Dgnane Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 11822-72.2015.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Recorrido(s): ARNOBIO NUNES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Adriana Alves de Andrade Francison, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ABONO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. INTEGRAÇÃO", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência. Isenta-se o reclamante, porquanto beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 11718-80.2017.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Jamille Fernandes Ferreira Soubihe, Agravado(s): DILMA DE SOUZA ARAUJO CAETANO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11634-14.2014.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ADAILTON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Linda Maria Lisboa Ponce Leon, AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Júlia da Silva Coelho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11611-32.2015.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): PAULO SILAS LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Celestino da Silva Júnior, Advogado: Dr. Clara Gina Domenica Cascardo, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11552-14.2015.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VANDERLEI ROSA, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro Porto, Agravado(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR BR - 040, Advogado: Dr. Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 11540-10.2018.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RODRIGO MESSIAS EUZEBIO, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Recorrido(s): FREDERICO GUILHERME IVERS E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Pilon, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: AIRR - 11539-85.2015.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRUNO BERNARDO PLAZA, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Agravado(s): CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. João Cândido Martins Ferreira Leão, FATIMA FERNANDES CARNEIRO, Advogado: Dr. Bruno César Lopes do Nascimento, TRANSPORTES AMÉRICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA". **Processo: RR - 11420-45.2015.5.15.0127 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Vinícius Barbat Petzold, Recorrido(s): DANILO PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rosane Costa Guimarães, Advogada: Dra. Verônica de Abreu Dias Martins, DECASA AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Ely de Oliveira Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a formação de grupo econômico entre a reclamada DECASA AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. e as empresas INDUSTRIAL PORTO RICO S/A e a DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA., e, por conseguinte, excluir as recorrentes do polo passivo da presente lide. **Processo: ARR - 11417-66.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Agravado(s) e Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA, VALDINA IVONE FRANCISCO, Advogado: Dr. Neveton Natal Miranda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 11349-63.2015.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): THYAGO BONFIM RICOY, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Telefônica Brasil S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, bem como a condenação solidária a ela subjacente, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora dos serviços, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 11342-88.2014.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, PAULO JOSE DOS REIS CARVALHO, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA (SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO). RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: AIRR - 11268-02.2015.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Agravado(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, JANAINA DE MATOS AZEVEDO, Advogado: Dr. Daniel Batista Vieira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da UERJ, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11236-97.2014.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): DIMON COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Otávio Ferreira, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Oliveira Carvalho da Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos nesta ação ao Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11141-96.2018.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Recorrido(s): APARECIDO DE CASTRO, Advogada: Dra. Marlene Fernandes Batista, Advogada: Dra. Daiane Masson, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 11129-31.2016.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DMA DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Vinício Kalid Antônio, Advogada: Dra. Lilian Duarte Bicalho, Advogada: Dra. Lidiane Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): IDALECIA TEIXEIRA VILELA E OUTROS, Advogada: Dra. Marina Esteves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 11083-96.2017.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZ CARLOS LIBERATO PERUCHI, Advogada: Dra. Giovana Aparecida Fernandes Giorgetti, Recorrido(s): VALPAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Costantino Savatore Morello Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11074-72.2016.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Mateus de Moura Lima Gomes, Advogado: Dr. Monica Paulina Pereira, Advogado: Dr. Paulo Sergio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, RODRIGO DIAS, Advogado: Dr. Espedito Manso da Fonseca Júnior, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e do Município de



Juiz de Fora, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11051-15.2016.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Francisco Carlos Conceição, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. Átila Sauner Posse, Advogada: Dra. Thaisa Garbui Posse, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, MICHELLE QUEIROZ BRAGA, Advogado: Dr. Glauco José Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 10927-79.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: WILMAR ROBERTO SANT ANA, Advogado: Dr. Thiago Ramos Küster, Advogada: Dra. Dayane Rosa Machado Gomes, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10920-49.2018.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Agravado(s): LUCIANI DA SILVA VELASCO, Advogado: Dr. Lício Alves Garcia, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Maria do Carmo Dornellas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10905-47.2016.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Humberto de Moraes Júnior, Recorrido(s): VANESSA DO CARMO GONCALVES, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Gelson Luís Gonçalves Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 10876-03.2019.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDERSON ROGERIO LEITAO DORING, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Advogada: Dra. Cristiane Monteiro, Recorrido(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

13.467/2017". **Processo: AIRR - 10870-31.2019.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IGOR GOMES DE ASSIS, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogada: Dra. Danielle Cristina Vieira de Souza, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Thiago Martins Rabelo, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Daiany Mendes Lacerda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10837-60.2019.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCOS VINICIUS SOUZA COSTA, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Recorrido(s): SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, Advogada: Dra. Fabiana Faria do Carmo Silveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10834-13.2015.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Advogada: Dra. Márcia Correia, Recorrido(s): KARLA LUCIANA TENORIO BARROS, Advogado: Dr. Pedro do Coutto de Sá Alves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias. **Processo: AIRR - 10802-89.2015.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI, LUCINALVA FERNANDES GOMES, Advogada: Dra. Elizangera Rego Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10781-50.2013.5.15.0142 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moura Leite, Recorrido(s): ANTÔNIO APARECIDO BERTOLDO, Advogado: Dr. André Lotto Galvanini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS - CRUESP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1027 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 560,00, fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 28.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 10759-72.2017.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., Advogado: Dr. Guilherme Brumati, Agravado(s): ALEXANDRE BENEDITO RIBEIRO CARDOZO, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10758-**



**69.2018.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEXANDRA FERNANDA MATILDES DA SILVA, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Recorrido(s): LOTÉRICA XIS PLATINA LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Simão Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GESTANTE. AVISO PRÉVIO NO CURSO DA ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 348 DO TST" por contrariedade à Súmula nº 348 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da dispensa e, em razão do término do período estabilitário, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens devidas entre o período entre a dispensa sem justa causa e o fim do prazo da estabilidade provisória assegurada à empregada gestante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10734-23.2018.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDNA APARECIDA JORGE, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): TERRAL AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A., Advogado: Dr. Cesar Augusto Gomes Hercules, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: Ag-AIRR - 10723-17.2015.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A., Procurador: Dr. Jose Carlos Silveira Belintani Filho, Agravado(s): RENATO MELO VARGAS, Advogado: Dr. Luciano Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10715-61.2017.5.15.0035 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, Procuradora: Dra. Vanusa Graciano, Recorrido(s): CELSO CARDOZO, Advogado: Dr. Fábio Landini de Lima, JULIA MARIA DIAS DOS SANTOS - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Semiramis Mara Galdino de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 10669-77.2015.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vinícius Lima de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): EDMEIA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabiano Bandeca, Advogado: Dr. Kleber Marim Lossavaro, MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10655-15.2018.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEBORA CRISTINA DA SILVA PALHOTO, Advogado: Dr. Thomás Antônio Capeletto de Oliveira, Recorrido(s): MEGUSTA REFEICOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Solange Sueli Pinheiro, MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10628-61.2018.5.15.0006 da 15ª**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WALDEY PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Paula Andreza de Freitas, Recorrido(s): SÃO MARTINHO S/A, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10540-55.2018.5.15.0060 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Recorrido(s): PAULO SERGIO DE LIMA, Advogado: Dr. Hélio Schiavolim Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 10522-94.2017.5.15.0019 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Procuradora: Dra. Carla de Nadai Sanches, Recorrido(s): ANDREIA CRISTINA MANZATTI NEVES, Advogada: Dra. Lucila Ruriko Koga Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Micheli Riscalli Conti dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RRAg - 10392-63.2017.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Advogado: Dr. Vinicius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAEL AGUIAR OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando improcedente a reclamação, revertendo as custas para o Reclamante, das quais está isento; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10349-95.2015.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON, Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Agravado(s): LUIZ BESERRA XAVIER, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10322-09.2018.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RÁPIDO TRANSPAULO LTDA., Advogada: Dra. Nathalia Caramel Barbosa, Recorrido(s): ADRIANA RODRIGUES LEONARDI, Advogado: Dr. Ana Paula Matiazzi Ravagnani Correa Stamato, Advogado: Dr. Damaris de Souza Sampaio, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10313-84.2016.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Procurador: Dr. Luis Fernando Costa Siqueira, Recorrido(s): LUIS ANTÔNIO BARBOSA REIS, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Advogado: Dr. Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Reclamada, ficando prejudicada a análise do recurso de revista quanto à multa por interposição de agravo protelatório. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10300-19.2018.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINARA RAQUEL DE SOUZA, Advogado: Dr. Gladstone Rodrigues Corrêa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, PATMOS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Advogada: Dra. Kelly Carioca Tondinelli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10143-20.2015.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MONICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Advogado: Dr. Marllon Henrique de Castro Santos, Agravado(s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, KLÉBER KELMER, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10110-94.2015.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BANCO CITIBANK S A, Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Recorrido(s): LETICIA CRISTINA FERREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o banco tomador de serviços e as condenações decorrentes do referido vínculo; responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 10103-83.2018.5.15.0134 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDRE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Élcio José Pantalioni Vigatto, Recorrido(s): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Vetarischi, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: Ag-AIRR - 10076-16.2016.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ALTAIR ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudia Aparecida Modesto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 10060-60.2013.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANE DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira Pelagio, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA



PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 6123-83.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): REGINALDO LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): IESA ÓLEO E GÁS S.A, Advogado: Dr. Nelson Serson, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-TutCautAnt - 4652-79.2016.5.00.0000**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ECT, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro Bertoni, Advogado: Dr. Marcos Antonio Tavares Martins, Advogado: Dr. Herbet Miljomens de Vasconcelos, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3252-09.2016.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): GENERINO ALVES RODRIGUES FILHO E OUTRA, Advogada: Dra. Dilcimar Rodrigues de Sousa, SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Mário Andretty Coelho de Sousa, Advogado: Dr. Thiago de Sousa Val, Advogado: Dr. Carlos Marcio Gomes Avelino, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ED-ARR - 2717-78.2010.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, MARIA CHRISTINA CARVALHARES DUARTE, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 2583-47.2014.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: TAM - LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A, Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Recorrido(s): JESSICA SANTOS DUARTE, Advogado: Dr. Caio Alberto Spósito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CALL", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços e as condenações decorrentes do referido vínculo; e responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo:**



**AIRR - 2162-98.2018.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, Advogada: Dra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, Agravado(s): FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, LUCILENE XIMENES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Weverton Macedo Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Campo Maior, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2113-24.2017.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jeffson Menezes de Sousa, Advogado: Dr. Maria da Conceicao Bezerra, Recorrido(s): INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Frances Wanderley Hora Aragão, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 2049-45.2012.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MANOEL AMARO REGO, Advogada: Dra. Natália Silveira Nôga, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Marisa Alves Dias Menezes, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, Advogado: Dr. Alessandra Moraes de Sá, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Maury Izidoro, SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ambiel, Advogado: Dr. Aloisio Costa Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2028-66.2015.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stolze Magnavita Júnior, PREST PERFURAÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1978-28.2016.5.10.0105 da 10ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME, JOYCELINE CARDOSO MORAES, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1870-23.2016.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DENISSON LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamante, por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1850-90.2017.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): KATIA REGINA DA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Frazão, Advogado: Dr. Sidinei Hess, Recorrido(s): LUNELLI INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1839-44.2017.5.07.0002 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Lima de Andrade, Recorrido(s): ANA CRISTINA SARAIVA JULIAO SANTIAGO, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STF", a fim de conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual comum, para julgar o referido pedido, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1703-38.2016.5.05.0196 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogado: Dr. Bruno Dorotea Carvalho, Recorrido(s): JULIVAL PINHEIRO COELHO, Advogado: Dr. Jose Emilliano Laranjeira Pereira, Advogado: Dr. Marcilio Pereira Falcao, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO", a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais invertidas e atribuídas ao Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 1.403 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: AIRR - 1698-84.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Hérica Cristiane de Oliveira Rosa, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Agravado(s): ALDEVAN MELO DE SOUZA, Advogado: Dr. Maurício Sobral Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Almeida da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Matheus Oliveira Corrêa, CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Verinaldo Batista Silveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1684-71.2017.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DANIEL NUNES DE ARAUJO E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Paula Francisca da Silva, Recorrido(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, RIMA SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Genival Filho, XERIFE VIGILANCIA - EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cancio Barbosa, Advogado: Dr. José Anchieta Alves de Sousa Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1651-61.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Agravado(s): E.C. DA SILVA FILHO E CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Maurício Antunes Boiron Cardoso, IVANILZO DA SILVA BARRETO, Advogado: Dr. Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRag - 1614-92.2015.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogado: Dr. Vivian Cavalcanti de Camilis, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Karine Loureiro, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1611-35.2017.5.13.0024 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): VICTOR MAIA SA, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Decisão: por unanimidade: I - afastar a transcendência da causa no que tange ao tema do interesse de agir, denegando seguimento ao agravo de instrumento patronal, no aspecto; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, quanto à incorporação de gratificação de função; III - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1592-64.2015.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERGIO ALBERTO BAUCHIGUONE, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Agravado(s): BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1564-72.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES, Advogado: Dr. Diego Alencar da Silveira, Advogada: Dra. Jamylle de Melo Pereira, Recorrido(s): MILTON JUNIOR CORDEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, com decretação da nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1557-62.2017.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Daniel Ivo Odon, Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Advogada: Dra. Lucília Roriz dos Santos Campelo, Embargado(a): CLENIO GONCALVES BORGES, Advogada: Dra. Juliana Soares de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: RR - 1540-55.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME E OUTROS, Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Recorrido(s): GABRIELA SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Enéias do Nascimento Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1493-06.2017.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Alan do Nascimento Gomes, Agravado(s): PEDRO GOMES, Advogada: Dra. Lisângela Maria da Silva, SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Clara Marcia de Rivoredo, Advogada: Dra. Catharina Lorena Sobreira Melo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Distrito Federal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1448-59.2014.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Procurador: Dr. Edson Custódio dos Santos, Recorrido(s): ANDRÉIA BURATIN, Advogado: Dr. Arlei José Alves Cavaleiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. Abono", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 37 (conversão da Súmula nº 339 do STF), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajustes salariais e seus reflexos. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela instância ordinária. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1438-12.2017.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SERTENGE S/A, Advogado: Dr. Luis Eduardo Lyra Lins, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Embargado(a): ADEILDO JOSE FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Estela Gallisa Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1435-80.2017.5.21.0041 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Agravado(s): ZOZIMARA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Luiz Vítor Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1434-87.2011.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente e Recorrido: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Denner Pereira, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, KAZUE KOBARI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS - CRUESP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1027 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 26,00, fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 1.302,33), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 1432-19.2014.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE, Advogado: Dr. Luciano César Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Silva Albuquerque Melo, Advogado: Dr. Manoela Silva Albuquerque Melo, Agravado(s): GERSON ROSA DE LIMA, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Amorim do Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1432-20.2011.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): ARIIVALDA DA SILVA FONSECA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS - CRUESP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1027 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 26,00, fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 7.985,16), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita. **Processo: Ag-RR - 1352-84.2018.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Henri Dhouglas Ramalho, Agravado(s): ELEN CHRISTIAN DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo e aplicar ao Estado Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, a qual corresponde ao montante de R\$ 1.290,00 (mil, duzentos e noventa reais), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1352-78.2017.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Agravado(s): MARILEIA LABRE DANTAS, Advogado: Dr. Manoel Matias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: RR - 1335-32.2012.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE



DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Recorrido(s): ASTÉRIA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., NATIVO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Franco Pedreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da CDHU, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1305-81.2012.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ROSEMEIRE DOS SANTOS FREITAS, Advogado: Dr. João Pópulo Neto, Advogado: Dr. Hudson Fernando de Oliveira Cardoso, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. César Harasymowicz, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, NEONATAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Patrícia Gonçalves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1156-17.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): EDSON ALVES SANTOS, Advogada: Dra. Fabiane Santos da Costa, Advogada: Dra. Mariana Pinto Ornelas da Silva, INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Alyson Leite Santos, Advogado: Dr. Denis Camargo Passerotti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - não conhecer do agravo de instrumento da 2ª Demandada quanto ao tema da multa ante a oposição de embargos de declaração protelatórios; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada no que concerne ao tema da responsabilidade subsidiária, com base em possível violação de lei federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1144-19.2017.5.23.0108 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IRMAOS DOMINGOS LTDA, Advogado: Dr. Roberto Zampieri, Advogado: Dr. Ivone Campos Freire, Agravado(s): RICARDINE PINTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Isac Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1123-94.2018.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): REGIANE CARDOSO KRACZINSKI, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Jaime da Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1109-20.2018.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUZIMAR MOURA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Francisca da Silva, Advogada: Dra. Leizenery Evellyn de Souza Lins, Advogada: Dra. Alessandra de Gusmão



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bahia, Agravado(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Romero Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Karla Cristina Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 1106-33.2016.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO S.A - EMBRAE, Advogado: Dr. Alex de Freitas Rosetti, Advogada: Dra. Luana Assunção de Araújo Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogada: Dra. Camila Carlete Gomes, Embargado(a): ROSANA ALVES, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1052-18.2017.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 933-19.2017.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LUCI MEIRE SANCHEZ, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedrosa Peppes, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 917-82.2017.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Agravado(s): BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, LINCOLN RODRIGUES FERNANDES, Advogado: Dr. Sérgio Souza Matos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Salvador, com base em possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 887-48.2017.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Henrique França Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s) e Recorrido(s): RAIMUNDO LIBORIO DE LIRA, Advogado: Dr. Sinatra de Jesus dos Santos Peleja, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo:**



**ED-AIRR - 880-16.2017.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Embargado(a): AILA MARINA FARIAS GONCALVES, Advogado: Dr. André Galdino Melo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 876-50.2014.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): ROTIER RAMOS DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogada: Dra. Fabíola Carvalho Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 867-62.2012.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Marlon Aurélio Kuntz Petry, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, NEIBER ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Carlotta Polyane Firmiana Goncalves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 835-60.2019.5.12.0002 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERGIO DEGAN, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Recorrido(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogado: Dr. Caroline Witthinrich, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 450 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença com relação à condenação à dobra das férias e consectários. **Processo: AIRR - 834-02.2019.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): ABIMAEL DE SOUSA FARIAS, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Sousa, COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Distrito Federal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ED-RR - 820-53.2016.5.08.0117 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JORGE DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Embargado(a): MÉIER PARTICIPAÇÕES LTDA., MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Rezende de Lisboa, POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Jobeane Neila Braga Sodré, TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Luiz Cláudio da Costa, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 813-48.2016.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LÁZIO DA SILVA QUARESMA, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Peixoto, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO ANTES DA POSTERIOR ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA E DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO PAT", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto aos reflexos das diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante, na forma como entender de direito. **Processo: AIRR - 807-26.2011.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): METROVEL VEICULOS LTDA, Advogada: Dra. Carlani de Moura Figueiredo, Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): LUIZ AFONSO CASTRO, Advogado: Dr. Agostinho Francisco Zucchi, Advogado: Dr. Dirceu Andre Sebben, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência econômica, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 773-11.2011.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): ANA HELENA MANZANO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Katia Teixeira Folgosi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PAULISTAS - CRUESP. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1027 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 39,00, fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 1.953,71), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 768-14.2018.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., JOSE LELSON BRAGA DUDA, Advogado: Dr. André Luís Fernandes Ximenes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 763-41.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDGAR SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Douglas Bissoli Ferreira Costa, Agravado(s): ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, EXPRESSO ADORNO LTDA., Advogado: Dr. Silvia Simone Tessaro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 763-25.2018.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESINA, Advogado: Dr. Rodrigo Pinheiro Nobre, Advogada: Dra. Mariana da Costa Lima de Almeida, Agravado(s): LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Vaneska Gomes, MARCIO DA SILVA LEITE, Advogado: Dr. Lara Rielly Feitoza Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Teresina, com base em contrariedade a enunciado sumulado do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 717-60.2019.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SOLON ANDRADE BRANDAO, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Veras de Menezes, Advogado: Dr. Kenia Monika Arcanjo de Souza, Agravado(s): VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Silva Neto, Advogado: Dr. Rosana Lea Antony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 696-74.2012.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CAMILA ALARCON DE ANDRADE, Advogado: Dr. André Luiz Plácido Ferrari, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Rozimeri Barbosa de Sousa, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 666-40.2016.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DATAMÉTRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTDA., Advogado: Dr. Kelma Carvalho de Faria, Advogada: Dra. Ítala Rafaela da Luz Ribeiro, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Peixoto, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PATRICIA MARIA SANTOS LEAL FERREIRA, Advogada: Dra. Renata de Albuquerque Tavares, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (DATAMÉTRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTDA.), por contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento da isonomia salarial com as atividades bancárias dos empregados da Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, afastar a condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas relacionados ao reconhecimento da isonomia salarial com os empregados do tomador de serviços, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Prejudicada a análise das demais matérias constantes do recurso de revista. Custas processuais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na reclamação trabalhista (R\$ 50.000,00), a cargo da Reclamante, dispensadas por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 634-36.2011.5.01.0461 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): FORTE TERCEIRIZAÇÕES S/C LTDA., JORGE VALÉRIO DE SOUZA E OUTRO, Advogada: Dra. Ilma Ferreira Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; e dar provimento ao recurso de revista da UFRRJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: Ag-AIRR - 592-94.2016.5.12.0011 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAQUINAS OMIL LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, Agravado(s): ADAIR MACALI, Advogada: Dra. Ilda Valentim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 590-08.2017.5.06.0351 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILVAN GALDINO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Luciano Souto do Espírito Santo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Peixoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o seguinte tema "PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. INDEVIDOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST". **Processo: RR - 590-77.2010.5.15.0100 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procuradora: Dra. Natália Kalil Chad Sombra, Recorrido(s): CERPOLL SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA., LUIS FERNANDO TEGANHE, Advogado: Dr. Luciano Soares Bergonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER -, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: Ag-RR - 571-36.2017.5.21.0043 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Agravado(s): GLÓRIA MARIA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: RR - 568-03.2017.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): ALISON MOURA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aldina Reboreda Pineiro, SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Onésimo Bastos Mendes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 522-41.2018.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Elessandra do Nascimento Rolim Medeiros Lopes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Medeiros Lopes, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Melícia Alves de Carvalho Mesel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 505-42.2018.5.05.0342 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Procurador: Dr. Julianderson de Araújo Barros Barbosa, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, VALDECI ALVES BATISTA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Luciana Rivera Terra Nova da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Juazeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 505-65.2014.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALINE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 485-96.2010.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Daniella Ribeiro de Pinho, Recorrido(s): ADRIANA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRAS, Advogado: Dr. Eduardo Sardinha Cunha, HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do ICMBIO, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. **Processo: ED-RR - 479-08.2016.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALEXANDRA DE ALCANTARA PAIVA, Advogada: Dra. Aline Salles Bazoni, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogada: Dra. Viviane Aparecida do Nascimento, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Laís Fontolan Vilhena, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 476-87.2017.5.22.0104 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CORRENTE, Advogado: Dr. Kassius Klay Mattos Oliveira, Advogada: Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, Advogada: Dra. Andressa do Nascimento, Advogado: Dr. Mateus Gonçalves da Rocha Lima, Recorrido(s): ELENICIO ALVES DE BRITO, Advogado: Dr. Willian Daniel Pires Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF; e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: ED-RR - 454-83.2010.5.12.0029 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOÃO ADEMAR DE JESUS, Advogado: Dr. José Vilmar Mattos, Embargado(a): AEROAR INDUSTRIA MECANICA LTDA, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 418-20.2017.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões, Agravado(s): GILSON SOARES DANTAS, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Advogada: Dra. Gabriely Gouveia Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (GILSON SOARES DANTAS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 392-46.2018.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): LUIZ MARCOS MEDRADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Alberto Queiroz da Silva, SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, Advogado: Dr. Maria Elisângela Pessoa Valetins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Distrito Federal, com base em violação de lei e por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 359-44.2013.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GABRIELE FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Cláudia Pereira Dias, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 348-88.2017.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DAMIAO MIRANDA MAGALHAES, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Advogada: Dra. Raquel da Silva Mourão, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 343-02.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES, Advogada: Dra. Naira Fernanda Pereira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS DELFIM, Advogado: Dr. Gleyseny Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da causa apurado em relação à sucumbência, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT e; III - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-Ag-AIRR - 343-77.2013.5.05.0033 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ST LOG ARMAZENS LOGISTICOS E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Marlus Fagundes de Almeida, Embargado(a): ANA MEYRE CARDOSO DA SILVEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Fernanda Nunes Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-ARR - 330-95.2013.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Eduardo Griguc, Agravado(s): ALVACIR MESQUITA DA SILVA, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG E OUTRA, Procurador: Dr. Marcos de Freitas Dias, INSTALTEC ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ALVACIR MESQUITA DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 322-45.2018.5.12.0029 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SEPAT MULTI SERVICE EIRELI, Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): JANAINA CRISTINA ROSA SCHUMACKER PESSOA, Advogado: Dr. Giovanni Verza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.131,66 (mil, cento e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter



manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: RR - 321-93.2018.5.13.0009 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega, Recorrido(s): GEANE VERONICA SOUTO SANTANA OLIVEIRA - ME, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Advogado: Dr. Kleyston Antônio Trovão Eulálio, LUIS CARLOS ARAUJO VELEZ, Advogado: Dr. Lucas Cruz de Britto Lyra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 320-61.2017.5.06.0002 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, Procuradora: Dra. Andrea Roselle Moreira Peixoto, Recorrido(s): HISTER HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, JUVAMAR LIMA CORREIA JUNIOR, Advogada: Dra. Verônica Medeiros de Moraes, Advogado: Dr. Luciano Jose Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da UFPE, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 305-93.2016.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): HOPE SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARIO SERGIO CONCEICAO, Advogado: Dr. Leonardo Santana Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 300-11.2017.5.22.0104 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PI, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogado: Dr. Kassius Klay Mattos Oliveira, Advogada: Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, Advogado: Dr. David Portela Lopes, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura, Agravado(s): FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Willian Daniel Pires Schmidt, Advogado: Dr. José Jocilé Lobato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento, com base em violação de dispositivo constitucional e em transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-RR - 299-05.2017.5.21.0023 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANTÔNIO LEANDRO MELO CARVALHO, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Embargado(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 274-70.2018.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FLORIANO, Procurador: Dr. Diego Augusto Oliveira Martins, Recorrido(s): POLIANA BASTOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Danilo da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Trabalho, com decretação da nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 263-27.2016.5.21.0013 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ WILLTON CARLOS DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o seguinte tema "CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESFORÇO REPETITIVO". **Processo: AIRR - 260-33.2018.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Dra. Elizete Penha da Luz, Agravado(s): ADENILZA RODRIGUES DOS PASSOS E OUTROS, Advogado: Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Patricia de Araujo Soneghete, SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Lima da Silva, SERVIMAR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Lima da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 242-68.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): SIND VIG EMP SEG VIG PRES SER ASSEIO CON TRA VAL ITAJAI, Advogada: Dra. Paola Marchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DE VALIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada (EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 242-41.2013.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARILENE BISPO DA SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Flávia Firgulha da Costa Sousa, Recorrido(s): LOBATO MONTEIRO TABAJARA DA FONSECA, Advogado: Dr. Antônio Vanderilo de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 6º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a constrição judicial que incidiu sobre o imóvel onde reside a embargante, em face da garantia da impenhorabilidade do bem de família. **Processo: RR - 241-54.2018.5.23.0041 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Recorrido(s): FATIMA MARIA DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 214-85.2018.5.12.0006 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIVIANE CEOLIN DE SOUZA, Advogado: Dr. Cristiani Werner Boeing Effting, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, Advogado: Dr. Giselle de Oliveira Kuerten, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA FIRMADA ENTRE ENTE PÚBLICO E O SERVIDOR CONTRATADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA"; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 64, §3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida na parte em que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e, assim, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 188-30.2019.5.14.0416 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, EDSON FERNANDES DA SILVA, Advogada: Dra. Ocilene Alencar de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Acre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 178-69.2018.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA, Advogado: Dr. Manuela Fonseca Martins Pimenta, Advogado: Dr. Cezar Britto, Advogado: Dr. Adilson Fonseca Martins, UNISAM OFFSHORE AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 178-25.2017.5.21.0007 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Augusto Correia Cardoso Filho, Agravado(s): WILSON ESTEVAM DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Alcides Ribeiro Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 129-71.2017.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): MIZAEEL RAYMUNDO, Advogado: Dr. Claudinei Rangel Lacerda, SIVUCA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 110-06.2014.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Recorrido(s): ADRIANO LUDOVIG, Advogado: Dr. Flávio Braga Pires, Advogado: Dr. Nara Suzana Stainr Pires, MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA, Advogada: Dra. Daniele Prospero, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos no presente processo, restando prejudicada a análise da questão pertinente aos honorários advocatícios. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101-05.2018.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GABRIELA VELOSO ALVES GUIMARAES, Advogado: Dr. Gustavo Angeli Storch, Recorrido(s): PRAIA ALIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Nilberto Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 448, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: AIRR - 95-23.2017.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): ARTEMIZIA MAGALHAES ROCHA, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 74-70.2019.5.12.0053 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FABIANO LIMA MANENTI, Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Advogado: Dr. Eunice Kurek Gehlen, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: RR - 69-14.2019.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): AGILE SERVICOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, SUZIANE CUNHA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Felipe de Oliveira Mariano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Estado do Acre pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 53-39.2018.5.10.0812 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Josean Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Recorrido(s): JAINAYRA CRISTINA GOMES PAIVA, Advogado: Dr. Wandré da Silva Teixeira, PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela Recorrente. **Processo: RRAg - 53-53.2016.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): KARIN SANTOS - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Felipe Ramos Melego, Agravado(s) e Recorrente(s): ELIANE DOS SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. Danielle de Andrade Martins Prates, Advogado: Dr. Cassio Fernando Biffi, Agravado(s) e Recorrido(s): FAZ ENGENHARIA S/S - ME, SOFTPLAN PLANEJAMENTOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Alessandra Troncoso Minieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, ante a ausência de transcendência da causa em ambos. **Processo: AIRR - 49-66.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Felipe da Costa Frade, Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Advogada: Dra. Denise Campos Fischer, MARCIA CRISTINA FIAUX JORDAO, Advogada: Dra. Suzana Roitman, Advogado: Dr. Ben Hur Brenner Dan Farina, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado deste Tribunal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 41-92.2015.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinicius Oliveira Santos, Agravado(s): CELIA CRISTINA DOS REIS, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Souza, FÁCIL SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 38-86.2018.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JULIANE PACHECO DA CRUZ, Advogado: Dr. Andréa Arruda Vaz, Recorrido(s): PANIFICADORA E CONFEITARIA GASPAS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Sutkus de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao disposto na Súmula nº 244, I, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar nulo o pedido de demissão da reclamante e, em consequência, reconhecer à empregada o direito à estabilidade provisória e condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva correspondente ao período de estabilidade, tal como se apurar em liquidação de sentença; inverter o ônus da sucumbência, a cargo da reclamada, nos termos da lei; e diante da procedência do pedido formulado na reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos moldes do artigo 791-A da CLT. **Processo: Ag-RR - 7-13.2017.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): OSNI OSMAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: Observação não encontrada! Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 2-23.2013.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISÂNGELA DE JESUS AFONSO, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Tim Celular S.A. quanto à licitude da terceirização; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: RR - 586-66.2012.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NATÁLIA CAROLINA MARTINS, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1085-81.2011.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, CRISTIANA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11827-46.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ANDERSON XAVIER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 100208-19.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): DAVIDSON SOARES PINTO, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Bethencourt, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 808-38.2013.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

KAMILLE TOMBELY GUMURSKI, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogado: Dr. Daniele Claudia Pandini, Recorrido(s): CONSILIU PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10037-58.2016.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Danilo Oliveira Matos, Recorrido(s): JULIO CESAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 100516-45.2018.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OSVALDO CELSO REBONATO, Advogada: Dra. Láisa Cristine Ribeiro Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia dos Santos Sena, Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Advogado: Dr. Lucas Caparelli Guimarães Pinto Correia, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-ARR - 2338-55.2012.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MÁRCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Embargado(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Valter Lúcio de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, TOTVS S.A., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 100054-47.2018.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DALTON ROBERTO MANIGLIA, Advogada: Dra. Virginia Maniglia, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1950-23.2016.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Andre Gripp Camara, Recorrido(s): CARMEN SANDRA PORTELLA COSTA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 21731-52.2015.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 163400-78.2000.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOAO MARTINI, Advogado: Dr. José Luiz Penalva, Recorrido(s): ALICE DA GLORIA ANNES MARTINI, DANTE MARTINI, DECIO MARTINI, DINO MARTINI, DINO MARTINI FILHO, GRÁFICA MARTINI S.A., JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN, NALVA CLAUDIA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 820-58.2019.5.14.0092 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ADELITA ROCHA DE SOUZA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Jakson Felberk de Almeida, Advogada: Dra. Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida, H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI, Advogado: Dr. Robson Magno Clodoaldo Casula, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 20889-79.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, IMAGE SERVICE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., JACQUELINE SOARES GONCALVES, Advogado: Dr. Alexandre Bilo Machado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 100740-52.2017.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rodolpho Pandolfi Damico, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): JACQUELINE BERNARDO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira de Souza Costa, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1999-29.2015.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOAO BATISTA BALDINI FRANCO E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 158-59.2011.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOEL ORTIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 2233-54.2012.5.01.0241 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LEANDRO SARDINHA VIANA, Advogado: Dr. José Wagner Sanches Santos Júnior, Advogado: Dr. Leo Menezes Farrulla, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 555-10.2012.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. Thais Poliana de Andrade, Recorrido(s): ADOUBLE INSTALAÇÕES ELETROELETRÔNICAS LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Caçado Gonçalves, RAPHAEL MURBACH, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10676-04.2017.5.08.0118 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SANDRA OLIVEIRA DA SILVA MARINS, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11642-95.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VALDETE SOARES, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 348-31.2012.5.04.0561 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Procurador: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CRISTIANO ALMEIDA DO AMARAL, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato



conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10393-92.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLAUDIO APARECIDO DE ARRUDA, Advogado: Dr. Claudio Andre Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001587-55.2015.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Caçado Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, Advogada: Dra. Lizandra Mariano Barreto, MARCIO COYADO DE ANGELO, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 357-83.2018.5.23.0001 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ATHIVALOG LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, GERSON MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1407-38.2017.5.06.0233 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, Agravado(s): ALBERTO UBIRAJARA MAFRA LINS VIEIRA, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10308-34.2014.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. José Paulo Dias, Advogado: Dr. Veronica Manzo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, MARCOS MAURICIO DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10325-28.2013.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, ELIEIDE DOS SANTOS LACERDA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 2129-91.2011.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Embargado(a): ANTONIA SANTANA LEITE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alberto de Oliveira Martins Filho, ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, PROMOFORT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 503-27.2015.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSANA IGNÁCIO MELO DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 845-10.2017.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): ALAILTON



PEREIRA DE JESUS JUNIOR, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 989-84.2018.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1005-17.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1007-05.2018.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1009-72.2018.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1217-84.2018.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Antonio de Freitas Borges Filho, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Afonso Santos Lobo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20024-10.2014.5.04.0782 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): SIRLEI APARECIDA NOLL, Advogada: Dra. Raquel Calegari, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 101974-54.2017.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FRANCISCO DE PAULA GOMES CORREIA, Advogado: Dr. Renata Araujo Martins, Advogado: Dr. Felipe Pires Queiroz, Advogado: Dr. Marcelo Rosemback Machado da Silva, IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., Advogado: Dr. Danielle Coelho Drumond Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000700-11.2018.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOAO ROBERTO ROQUE RIBEIRO, Advogado: Dr. Eduardo Macedo Faria, Advogado: Dr. Evandro Hilario da Silva, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001042-23.2017.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): CICERO DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 10367-52.2018.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Agravado(s) e Recorrente(s): GERALDO SILVERIO COTA MARTINS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 1000659-55.2018.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Lirôa dos Passos, Agravado(s) e Recorrido(s): FEBASP ASSOCIACAO CIVIL, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1120-69.2017.5.10.0102 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Mayko di Gomes Santos, Advogado: Dr. Layla Chamat Marques, Advogada: Dra. Santina Maria Brandão Nascimento Gonçalves, ISABELLA HERRANA GONCALVES ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Jeane Maria de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1499-04.2011.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIGIA MARIA GARCIA MERLIM, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Emilio Jung, SONDA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1810-26.2012.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s): MARCOS CESAR GERBELLI, Advogado: Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 133500-29.2005.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOLANGE APARECIDA LUCCHINI, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 10161-52.2014.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LEONARDO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 1002212-27.2017.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MICHELI GOLLIN DE ARAUJO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 844-42.2015.5.19.0010 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NATANIELE DA SILVA MELO, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Russomano Neto, C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1131-26.2014.5.06.0002 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ISABELLY CRISTINE DA SILVA MELO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1303-47.2014.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEEC, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-AIRR - 812-85.2014.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FABRÍCIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE ASTY, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 1587-26.2017.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): ALZENETE LEANDRO PEREIRA CHAVES, Advogado: Dr. Rogerio Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 1000337-16.2017.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FERNANDO ALEXANDRE ZANELATO, Advogado: Dr. Kiyomori André Galvão Mori, Embargado(a): CEREJA ATIVACAO DIGITAL S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Weigand Berna Rayel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morad, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1171-27.2014.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DAIANA ALINE LIEDMANN, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1757-06.2012.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA ELUIZA ZACARIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Amanda Vilela Pereira, Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 2044-35.2011.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA JOSÉ MOREIRA PORTO, Advogado: Dr. Carla Rodrigues, Advogado: Dr. Vivian Bonfim Barbeta, Advogado: Dr. Marina Souza Saraiva Correa Vianna, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Fabiana Arcieri da Rocha Costa, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros, Advogada: Dra. Gabriela Guimarães Alves da Silva, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adilson Nascimento da Silva, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20693-27.2014.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Recorrido(s): NEIVA DA SILVA PAZ, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000197-41.2019.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA APARECIDA BRASILEIRO CARVALHO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001621-92.2017.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIGUEL AFFONSO COIMBRA NETO, Advogado: Dr. Marcos Fernando Lopes, Recorrido(s): COFRE SEGURO SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME, Advogado: Dr. Aarão Miranda da Silva, COFRE SEGURO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E MONITORAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Bruno Arcari Brito, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 9-73.2019.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ISMAEL ALVES DE CAMPOS, Advogada: Dra. Dina Emmanuelle Pérez Medeiros, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-AIRR - 863-92.2018.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogada: Dra. Juliana Lucena Barbosa, Embargado(a): GABRIEL THEODORO GALVAO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Maria O. Maciel de A. Lage Mar, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma